



Equipamento

Município de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO

FLS. 148

Processo: 407 / 2025

Requerente: **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRAD E** CNPJ: 04.118.622/0001-
Contato: **COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRAD E CONRAD LTA -**
autopostoconradotrevo@hotmail.com
Telefone: **42-3644-1206 - 42-98725-1097**
Assunto: **PROTOCOLO LICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **REEQUILIBRIO FINANCEIRO**

Tempo Minimo **1** dias.
Tempo Maximo **10** dias.

Santa Maria do Oeste, 10 de Setembro de 2025.


COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRAD
Requerente



FLS. 349

REQUERIMENTO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste - PR

A empresa Comércio de Combustíveis Conrado e Conrado Ltda empresa atuante no ramo de combustíveis para veículos automotores, estabelecida na Rua Generoso Karpinski, nº 87, bairro centro, na cidade de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, CNPJ nº 04.118.622/0001-70, representada por este que a subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER** o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme “Planilha de Preços de Custo e Venda”, e alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O **art 65, inc. II**, alínea d, da lei 8.666/1993 prevê que só é admitida em caráter excepcional a repactuação de preço de contrato administrativo quando há “fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Etanol Comum de R\$ 3,39 para R\$ 3,58, referente ao Processo Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO n191/2025, e Contrato Administrativo nº **083/2025**, fornecendo para tanto, as notas fiscais necessárias para a satisfação das exigências legais.

N. Termos,
P. Deferimento.



Santa Maria do Oeste , aos 10 de setembro de 2025

Marcelo Conrado
CPF n° 809.160.239-15

FLS/151



CONVENIÊNCIA
TROCA DE ÓLEO

Av. Presidente Vargas, 1200 - Centro

Gasolina 5,99

Econ. 4,49

Gas. 5,88

Diesel 5,98

ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A ROD PR 486, SALA 01 KM 96 LOTER 13-N E 13-N-1/B, S/N CEDRO PEROBAL PR CEP: 87538000 TELEFONE: 4430569695		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 000.051.608 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 de 1	
		CHAVE DE ACESSO 4125 0702 7980 6700 0149 5500 1000 0516 0819 0026 2573	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250249109199 - 31/07/2025 14:15:54	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9017094758		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 02.798.067/0001-49

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRADO E CONRADO LTDA		CNPJ/CPF 04.118.622/0001-70	DATA DA EMISSÃO 31/07/2025
ENDERECO RUA GENEROSO KARPINSKI, 87		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85230-000
MUNICÍPIO SANTA MARIA DO OESTE		FONE/FAX	UF PR
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9022174875	HORA DE SAÍDA 14:11:00

FORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA

NOME / RAZÃO SOCIAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA		CNPJ / CPF 03.345.641/0003-38	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9019684382
ENDERECO EST VICINAL ASTORGA JAGUAPITA, SN KM 21		BAIRRO / DISTRITO SANTA ZELIA	CEP 86730-000
MUNICÍPIO ASTORGA		UF PR	FONE / FAX

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 7.761,63	VALOR DO ICMS 931,39	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 17.587,60	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 1.179,12	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 12.700,88		
VALOR DO FRETE 0	VALOR DO SEGURO 0	DESCONTO 0	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0	VALOR DO IPI 0	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 13.880,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL ZUNTO TRANSPORTES LTDA			FRETE POR CONTA 1 - Dest.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC MDK7884	UF PR	CNPJ/CPF 10.404.211/0001-43
ENDERECO RUA IRATI, 69				MUNICÍPIO CAMBE	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9047053495	
QUANTIDADE 1000	ESPÉCIE GRANEL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 3.240,000	PESO LIQUIDO 3.240,000		

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
3	ETANOL ETILICO HIDRATADO ETANOL ONU 1170 CLASSE 3 GRUPO DE EMBALAGEM 2	22071090	0 70	5655	L	4.000,0000	3,1752204406	12.700,88	7.761,63	931,39	0,00	12,00	0,00	0,00

CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ANP 3256 O DESTINATÁRIO AO FIRMAR CANHOTO DE RECEBIMENTO, DECLARA HAVER RECEBIDO O COMBUST?VEIS NAS CONDI?ES, PRE?OS E QUANTIDADE ESPECIFICADOS NESTA DANFE, DECLARANDO QUE ESTA DEVIDAMENTE AUTORIZADO A RECEBER REFERIDOS COMBUST?VEIS NAS CONDI?ES DISPOSTAS NAS NORMAS REGULAMENTA?ES DA ANP PIS e COFINS REC. CONF. PARÁGRAFO 4, ART 5 DA LEI 9.718/98, ALTERADA PELA LEI 11.727/2008 E DECRETO 9.101 DE 20/07/2017. Procedimento autorizado: ICMS pago conforme Regime Especial n? 7.956/2024 ENVELOPES: 410001 AO 08, LACRES: 4101 AO 24 PRODUTO A RETIRAR NA : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA-EST VICINAL ASTORGA JAGUAPITA-SANTA ZELIA-ASTORGA-PR-CNPJ: 03.345.641/0003-38 I.E: 9019684382 Motorista: FERNANDO RODRIGUES RG: 104993319 CPF: 070.476.199-84 CNH: 042.512.217-54 PLACA: MDK7884 / CARRETA / ITL5D78

1 HIDRATADO
2 HIDRATADO
3 HIDRATADO
4 HIDRATADO / LACRES = / BRANCO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BOLETIM DE CONFORMIDADE EM ANEXO, N: HIDRATADO 0066/25 QU?MICO RESPON NS?VEL: STEPHANE LALLINE E SILVA CRQ: 122002286-XII REGI?O CERTIFIC AMOS QUE O(S) PRODUTO(S) ESTA ADEQUADAMENTE ACONDICIONADO(A) PARA SU PORTAR O(S) RISCOS DE CARREGAMENTO(S), TRANSPORTE(S), DESCARGA(S) E TRANSBORDO(S). MERCADORIA ST, CONFORME ANEXO X, SUBSECO I, ART. 29 DO DECRETO 6080/2012. N? ONU 1170 - RISCO: CLASSE 3 NR 33 - LÍQUIDO IN FLAMÁVEL. N? ONU 1170 GRUPO EMBALAGEM: II CLASSE OU SUB CLASSE. NUM.	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DATA DE RECEBIMENTO / /		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		DESTINATÁRIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRADO E CONRADO LTDA	
ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A  ROD PR 486, SALA 01 KM 96 LOTER 13-N E 13-N-1/B, S/N CEDRO PEROBAL PR CEP: 87538000 TELEFONE: 4430569695		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.057.267 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 4125 0902 7980 6700 0149 5500 1000 0572 6719 0034 1698 <small>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</small>	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250298796929 - 08/09/2025 17:08:17	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9017094758		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA		CNPJ 02.798.067/0001-49	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRADO E CONRADO LTDA		CNPJ/CPF 04.118.622/0001-70		DATA DA EMISSÃO 08/09/2025	
ENDERECO RUA GENEROSO KARPINSKI, 87		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 85230-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 08/09/2025
MUNICÍPIO SANTA MARIA DO OESTE		FONE/FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9022174875	HORA DE SAÍDA 16:57:00

FORMAÇÕES DO LOCAL DE RETIRADA

NOME / RAZÃO SOCIAL DINORP - DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO NOROEST		CNPJ / CPF 35.307.294/0001-83		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9083105191	
ENDERECO ROD RODOVIA PR 480, SN LOTE 22-F-2/B SALA 04 KM 05		BAIRRO / DISTRITO PARQUE BANDEIRANTES		CEP 87504-672	
MUNICÍPIO UMUARAMA		UF PR	FONE / FAX		

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 8.255,23	VALOR DO ICMS 990,63	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 17.683,60	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 1.131,41	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 13.508,59
VALOR DO FRETE 0	VALOR DO SEGURO 0	DESCONTO 0	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0	VALOR DO IPI 0

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL ACELERA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA		FRETE POR CONTA 1 - Dest.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC ATE6D50	UF SP	CNPJ/CPF 54.332.470/0001-81
ENDERECO ROD PR 482, SN		MUNICÍPIO UMUARAMA		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9106080531	
QUANTIDADE 1000	ESPECIE GRANEL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 3.240,000	PESO LIQUIDO 3.240,000	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
3	ETANOL ETILICO HIDRATADO ETANOL ONU 1170 CLASSE 3 GRUPO DE EMBALAGEM 2	22071090	0 70	5655	L	4.000,0000	3,3771484255	13.508,59	8.255,23	990,63	0,00	12,00	0,00	0,00

CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O DESTINATÁRIO AO FIRMAR CANHOTO DE RECEBIMENTO, DECLARA HAVER RECEBIDO O COMBUSTÍVELS NAS CONDIÇÕES, PREÇOS E QUANTIDADES ESPECIFICADOS NESTA DANFE, DECLARANDO QUE ESTA DEVIDAMENTE AUTORIZADO A RECEBER REFERIDOS COMBUSTÍVELS NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NAS NORMAS REGULAMENTADAS DA ANP, PIS E COFINS REC. CONF. PARÁGRAFO 4, ART 5 DA LEI 9.718/98, ALTERADA PELA LEI 11.727/2008 E DECRETO 9.101 DE 20/07/2017. Procedimento autorizado: ICMS pago conforme Regime Especial nº 7.956/2024 BOLETIM 31026 DINORP LACRES BRANCO: 25546A 25570 - ENVELOPES 462983 A 462988 Motorista: WESLEY NATAL BATISTA RG: 98945571 CPF: 010.309.079-78 CNH: 041.815.706-75 CARRETA / ATE6D50

1 HIDRATADO
2 HIDRATADO / ONU8A45
1 HIDRATADO
2 HIDRATADO / Lacos = /BRANCO NÚMERO DO ENVELOPE DE AMOSTRA TESTEMUNHA: 462986

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BOLETIM DE CONFORMIDADE EM ANEXO, N: HIDRATADO 7397.2025 QUÍMICO RESPONSÁVEL: ALEX HUASKAWSKI CRQ: 09404974-90 REGISTRO CERTIFICAMOS QUE O(S) PRODUTO(S) ESTA ADEQUADAMENTE ACONDICIONADO(A) PARA SUPORTAR O(S) RISCOS DE CARREGAMENTO(S), TRANSPORTE(S), DESCARGA(S) E TRANSPORTE O(S). MERCADORIA ST, CONFORME ANEXO X, SUBSEÇÃO I, ART. 29 DO DECRETO 6080/2012. N° ONU 1170 - RISCO: CLASSE 3 NR 33 - LÍQUIDO INFLAMÁVEL. N° ONU 1170 GRUPO EMBALAGEM: II CLASSE OU SUB CLASSE. NUM. ANP 3256	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

FLS. 154

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Para: Setor de Licitação

Recebo o protocolo Nº 407/2025 da EMPRESA COMERCIO
DE COMBUSTIVEIS CONRADÓ & CONRADÓ LTDA, CNPJ 04.118.622/0001-70
referente ao Pedido de Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim o presente deverá tramitar:

- 1) Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer.
- 2) Após retorno ao Gabinete para manifestação.

Santa Maria do Oeste-Pr, 15 de setembro de 2025.

Atenciosamente

OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Trata o presente parecer da análise jurídica, quanto a **SOLICITAÇÃO E REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO**, apresentado pela Empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO E CONRADO LTDA.**, e posteriormente as suas **RAZÕES** apresentadas, referente ao Processo Licitatório nº **083/2025**, Pregão Eletrônico **025/2024**, e Contrato Administrativo **191/2025**. pela referida Empresa, em fase de procedimento para a **“AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO PARA SEREM USADOS NA FROTA DE VEÍCULOS LINHA LEVE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**

A referida Empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO E CONRADO LTDA.** em data de 10 de Setembro de 2025, interpôs Requerimento de Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, às fls. 148, conforme protocolo acostado, nº 407/2025, REQUERENDO o reajuste de preços conforme discriminado no petitório.

É o breve relatório passa-se a análise e ao Parecer:

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo não conhecimento e improvimento da presente Solicitação de Reajuste.



A nova Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital e no Contrato.

Analizando o feito, verifica-se que a Empresa Recorrente não merece prosperar seu pleito na **SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**.

Não é aceitável o argumento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo calcado tão somente na elevação dos custos dos insumos. O gestor da sociedade empresária deve ter a dimensão do risco do negócio quando apresenta proposta para a contratação com administração pública.

Nos últimos meses todos os desequilíbrios de preços são altamente previsíveis, ou deveriam ser, em especial com os desequilíbrios dos preços de combustíveis. De maneira que qualquer proposta de contratação com a administração pública deve o proponente levar em consideração tal situação.

O Pedido de Reequilíbrio Econômico, deverá obedecer certos ritos processuais, ou seja, Esta equação, **prevista por Lei**, é chamada de reequilíbrio econômico-financeiro e se encontra presente desde a Constituição Federal de 1988, e nas leis de contratos (8.666, 10.406, 12.463, 13.303 e 14.133).

Assim, entende-se que as condições iniciais da proposta devem ser mantidas (orçamento inicial aprovado) e, na falta do cumprimento deste princípio, durante a execução do projeto devido à oscilação da economia, é de direito da empresa executora **pleitear uma atualização contratual** havendo a comprovação dessa necessidade junto aos órgãos competentes.

Ainda a empresa ora Requerente de reequilíbrio conforme solicitado no: "... **Anexo III, descriptivo da proposta de preços, fls. 91, assinada digitalmente em data de 22 de julho de 2025, por Marcelo Conrado, em suas Especificações Técnicas: ... item 2. A validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.** (grifo nosso).



O Reequilíbrio deve ser aplicado em hipóteses excepcionais!

Neste sentido, para que sua utilização e pleito sejam legítimas é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

Empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Além disso, o fornecedor deve trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Muitos acreditam que comparar as atuais notas fiscais com aquelas da época da apresentação da proposta é suficiente para demonstrar o aumento dos preços, mas isso não basta. Certamente contribuem para demonstrar o impacto, mas ela por si só não garante direito ao reequilíbrio.

Para demonstrar uma situação de desequilíbrio é necessário recorrer às notícias na mídia, aos pareceres de especialistas no setor impactado e qualquer outro documento ou fonte que permita comparar a situação habitual com a excepcional.

Por fim, o fornecedor deve sempre ter em mente que a Administração Pública obedece a lei, portanto, todas as decisões devem ser motivadas. Isso significa dizer que elas devem ser acompanhadas dos termos legais que autorizam tomar determinada decisão

É imprescindível mostrar o caminho legal e demonstrar os seus direitos, pois, infelizmente, quem analisará o seu pedido nem sempre possui conhecimento aprofundado sobre o tema. Uma solicitação de reequilíbrio bem escrita, com as previsões legais, ajudará o servidor público a tomar a decisão correta ou, ao menos, dificultar a negativa, uma vez que, neste caso, deve-se apresentar motivação contrária.

Há clara confusão conceitual quando da tentativa de fundamentar o pedido de reajuste de preços como caso fortuito e força maior, os fundamentos do pedido de reequilíbrio apresentada são em verdade clara situação **de álea ordinária ou empresarial**, que está presente em qualquer tipo de negócio nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é “é o risco que todo empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular” (DI PIETRO, 21^a ed. 2008, pg. 263).



A álea econômica, que daria lugar para aplicação da teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do **contrato excessivamente onerosa** para o contratado, o pedido apresentado calcado somente na variação de preços das notas fiscais, não é capaz de autorizar reequilíbrio contratual vez que após o seu início é altamente previsível os seus efeitos na política e na economia. Não configuraria uma possibilidade mínima de aplicação da teoria da imprevisão.

No entanto, no pedido a contratante alega força maior o que dificulta ainda mais um possível deferimento, a força maior difere da teoria da imprevisão porque exige **impossibilidade absoluta** de execução do contrato, no que pese exigir também imprevisibilidade, no caso a obra já foi executada quase em sua totalidade.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua como “*Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na **impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais**.* O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofe, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve” (FILHO, 2012. 25^a ed. Pg. 211/212). Ambos exigem a imprevisibilidade, não é o caso alegado pela contratante.

A justificativa do pedido de reajuste de preços com esses fundamentos não são capazes de fundamentar qualquer deferimento por parte do gestor, vez que a proposta de preço apresentada pela contratante já era composta do lucro presumido, e ainda com prazo de validade em 60 (sessenta) dias, ou seja até 09 de setembro de 2024.

Importante elencarmos entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema.



O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença. Acórdão 1466/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e ou reajuste, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, da Lei 14.133/2021, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A ocorrência de pequenas variações entre os preços contratuais reajustados e os preços de mercado é situação totalmente previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a variação de preços do mercado.

A lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições revistos no Edital e Contrato.

Cita-se jurisprudência: ***“Os fatos supostamente tidos como imprevisíveis, quais sejam, o advento dos Planos Econômicos e o***



aumento dos encargos, não tornaram inexequível o cumprimento do pacto, descaracterizando, portanto, a ocorrência do desequilíbrio econômico.” (TRF-2^a Região, 6^º Turma Especializada, Apel. Cível nº 98.02.10023-4, Julg. 04.08.2008, v.u.)

Ademais, consoante com a previsão da Lei de Licitações: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade jurídica do Recurso Administrativo de Pedido de Reajuste, desde que observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, com o **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Requerimento de Reequilíbrio Econômico Financeiro**, impetrado pela Empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL CONRADO E CONRADO LTDA.**, desde que observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com a lei de licitações, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos



o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 17 de Setembro de 2025.

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico